



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

DÉBORA EMANUELE SILVA FURTADO

**O QUE A FAMA NÃO CONTA SOBRE O TRABALHO ARTÍSTICO
INFANTIL – UMA ANÁLISE DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE**

GUARABIRA – PB

2020

DÉBORA EMANUELE SILVA FURTADO

**O QUE A FAMA NÃO CONTA SOBRE O TRABALHO ARTÍSTICO
INFANTIL – UMA ANÁLISE DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado a Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Michelle Barbosa
Agnoleti

GUARABIRA – PB

2020

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F992q Furtado, Debora Emanuele Silva.

O que a fama não conta sobre o trabalho artístico infantil [manuscrito] : uma análise dos direitos humanos da criança e do adolescente / Debora Emanuele Silva Furtado. - 2020.

39 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2020.

"Orientação : Profa. Dra. Michelle Barbosa Agnoletti , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Direitos Humanos. 2. Direitos da Criança e Adolescente. 3. Trabalho Infantil. 4. Trabalho Artístico Infantil. 5. Pais e Sociedade. I. Título

21. ed. CDD 331.31

DÉBORA EMANUELE SILVA FURTADO

**O QUE A FAMA NÃO CONTA SOBRE O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL –
UMA ANÁLISE DOS DIREITOS HUMANOS, DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de curso na modalidade artigo, apresentado ao Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Aprovada em 04 de dezembro de 2020

Banca Examinadora



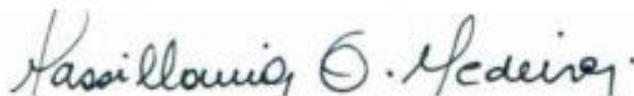
Prof^ª. Dr^ª Michelle Barbosa Agnoleti

Orientadora



Prof^º. Ms. Italo Barbosa Leônico Pinheiro

1^º Examinador



Prof^ª. Ms. Massilania Gomes Medeiros

2^º Examinador

Dedico este trabalho aos meus pais Paulo Furtado e Rosângela Furtado, como forma de gratidão por toda educação, por todos os ensinamentos e princípios, e principalmente por colaborarem e me incentivarem em tudo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente a Deus, porque dEle, por Ele e para Ele são todas as coisas.

Agradeço à minha família, em especial aos meus pais, Paulo Furtado e Rosângela Furtado e aos meus irmãos, Lucas Kalebe e Isabela Hélebe, pelo apoio, paciência, compreensão e incentivo desde sempre.

Ao meu namorado, Pedro Henrique, por todo apoio, incentivo e compreensão.

A minha orientadora, Prof. Dra. Michelle, por toda instrução necessária.

Enfim, agradeço a todos os meus amigos, em especial à minha amiga Nelma, presente que a vida acadêmica me deu e a todos aqueles que fizeram parte dessa etapa da minha vida.

O QUE A FAMA NÃO CONTA SOBRE O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL – UMA ANÁLISE DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Débora Emanuele Silva Furtado¹

Resumo

A inserção de crianças no mercado de trabalho artístico ocorre cotidianamente, e esta é uma realidade que vai além das fronteiras brasileiras, abrange o mundo, contudo, é importante trazer à baila que, para além do glamour, são recorrentes práticas que implicam violação dos Direitos Humanos do infante; assim como qualquer outra atividade que enseje o trabalho infantil, que promova uma ruptura com os preceitos básicos de uma vida digna da criança e do adolescente. O respectivo estudo possui o cunho reflexivo acerca da violação dos Direitos Humanos com um olhar voltado para as crianças e adolescentes. Para a realização desta pesquisa, valeu-se da metodologia dedutiva através de pesquisa bibliográfica e documental em livros, sites e na legislação brasileira. Para além do apelo da fama e do fascínio que ela exerce, muitas vezes aqueles que detêm o poder familiar inscrevem crianças e adolescentes no âmbito artístico através de concursos de beleza. A pesquisa permitiu constatar as consequências da inserção precoce no meio artístico, principalmente a ideia de competição, idealização de padrões inatingíveis de beleza abordados ainda na infância, que impacta no desenvolvimento do indivíduo, suscitando o questionamento de quais ações a sociedade está normatizando na vida da criança, quais limites físicos e principalmente psicológicos estão sendo respeitados e colocados ao meio artístico, e é nesse ditame de padronização já enraizado ao meio social que o Direito deve intervir, trazendo à tona além das passarelas, sobretudo aquilo de que crianças e adolescentes precisam e não precisam enquanto cidadãos, de forma a proteger o desenvolvimento pleno destes. Na ausência de previsão legal específica, deve preponderar o melhor interesse da criança / adolescente, consagrada na Constituição Federal de 1988, que estabelece a preservação de seus interesses com prioridade absoluta, sob a responsabilidade da sociedade, da família e do Estado

Palavras Chave: Direitos Humanos. Direitos da Criança e Adolescente. Trabalho Infantil. Trabalho Artístico Infantil. Pais e Sociedade.

Abstract

The insertion of children into the artistic labor market borders on everyday life, and this is a reality that goes beyond Brazilian borders, reaches the world, however, it is important to bring to the fore that practices that brings glamour to the eyes, often correlate with violation of the infant's Human Rights, as well as any other activity that gives rise to child labor, which promotes a break with the basic precepts of a life worthy of children and adolescents. The respective study has a reflexive nature about the violation of Human Rights with a view to children and adolescents, for the accomplishment of this research, it lives up to the deductive

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus III. E-mail: deboraafurtado@gmail.com

methodology combined with bibliographic searches in books, websites and the Brazilian legislation. Through their own initiative or third parties, who often have family power, children are inserted in the artistic sphere through beauty contests, as well as bringing to the research the consequences that the artistic environment, and especially the idea of competition in relation to an idealization of what is beautiful approached in childhood for the construction of the individual, as well as thinking about what actions society is standardizing in the child's life, which physical and mainly psychological limits are being respected and placed in the artistic environment, and it is in this dictate of standardization already rooted in the social environment that the legal environment must enter, bringing to the fore beyond the catwalks, but above all what they, children, adolescents need and do not need as a citizen, in order to protect their full development, in such a way that absence of legal text due to the specific need of the case in question, put a joint responsibility brought by the Federal Constitution of 1988, between society, parents and the State in order to preserve the best for the infant.

Keywords: Human rights. Rights of Children and Adolescents. Child labor. Child artistic work. Parents and Society.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO..... | 10 |
| 2. O QUE A FAMA NÃO CONTA SOBRE O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL – UMA ANÁLISE DOS DIREITOS HUMANOS, DA CRIANÇA E ADOLESCENTE..... | 14 |
| 2.1 ENTRE A INFÂNCIA, O TRABALHO INFANTIL É O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO..... | 14 |
| 2.2 NAS LINHAS DO ECA E DA CLT..... | 17 |
| 3. AMPARO JURÍDICO DESTINADO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA LEI 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990..... | 20 |
| 4. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUA PROTEÇÃO CONTRA O TRABALHO INFANTIL..... | 23 |
| 4.1 TRABALHO INFANTIL E ARTÍSTICO..... | 24 |
| 5. O IMPACTO DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL NO DESENVOLVIMENTO..... | 26 |
| 6. TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO E A COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR | 28 |
| 6.1 A ÓTICA DA SOCIEDADE AO LABOR ARTÍSTICO INFANTIL E OS DIREITOS HUMANOS..... | 31 |
| 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 35 |
| 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 38 |

1. INTRODUÇÃO

Assim como a Constituição Federal vigente, o Estatuto da Criança e do Adolescente consolidou no ordenamento jurídico brasileiro três princípios básicos que asseguram a pessoas em condição peculiar de desenvolvimento: direito ao respeito, a dignidade, e a liberdade, conferindo a crianças e adolescentes o status de sujeitos de direitos plenos; o mesmo diploma determina que é responsabilidade de forma solidária do Estado, da família e da sociedade assegurar na vida de crianças e adolescentes as garantias acima relacionadas, preservando seu bem estar integral.

No que concerne o trabalho infantil, a CLT traz no seu texto a vedação de qualquer tipo de trabalho a pessoas com idade inferior a 16 anos, a não ser na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, matéria explícita nos artigos 403 da CLT e o 7º, inciso XXXIII da CF/88.

Além destes dispositivos, pode-se citar a atuação da OIT (Organização Internacional do Trabalho), criada no ano de 1919, que tem por objetivo a tutela internacional dos trabalhadores, destacando o aspecto humanizado nas atividades laborativas, e preconiza, dentre outras medidas, o combate ao trabalho infantil. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Constituição Federal de 1988, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), assim como a Convenção nº 138 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), disciplinam a questão etária, pondo em pauta a idade inferior a mínima em algumas situações, aplicável também ao trabalho infantil relacionado a atividades de cunho artístico.

A amplitude do que se conhece por trabalho artístico impõe uma demanda de fiscalização, e um olhar mais atento para estas atividades por parte de todos que são responsáveis por assegurar o desenvolvimento de crianças e adolescentes, dado que as atividades artísticas já estão normatizadas na sociedade como atitudes ligadas ao sucesso, fator qual traz uma falsa sensação de não promover uma ruptura com uma infância digna, objeto de proteção dos dispositivos aqui elencados, que visam assegurar o direito ao respeito, a dignidade, e a liberdade do infante.

O glamour trazido pelo trabalho artístico dissimula as desvirtudes presentes ao meio, além do mesmo ser visto de forma pragmática e com supervalorização na sociedade, fazendo com os problemas que assolam o esse tipo de labor sejam pouco

discutidos e problematizados. Essa nuance obscura, do que não é contado nas narrativas de sucesso, apresenta uma necessidade de se debater, e desconstruir a idealização do trabalho infantil artístico.

Uma das principais ressalvas feitas à inserção de crianças e adolescentes nas atividades artísticas é a descaracterização que em geral é feita sobre o caráter de trabalho infantil, e isso é bastante perceptível na normalização de situações que representam eventos traumáticos a um infante. O glamour apresentado a sociedade nesse tipo de trabalho faz com que o silêncio domine as relações que expõem o infante a uma má-qualidade de vida promovida pelas exigências do trabalho, e isto é uma inquietação de modo expansivo, considerando a exposição e situações outras trazidas pelo trabalho, como padrões irreais de beleza para participar de um concurso, a preparação necessária para atuação em cenas que exijam uma forte carga emocional, o que não somente atinge a pessoa que está inserida, mas também quem acompanha o trabalho como telespectador.

A degradação do trabalho atinge diferente aspectos da vida de crianças e adolescentes que se encontram ao meio artístico, bem como de quem acompanham suas carreiras nas produções de que participam e nos noticiários nos quais são expostos, às vezes por questões estéticas, por vezes por padronização de comportamentos, e isto ocorre de maneira insidiosa, ilidindo a fiscalização para o cumprimento das leis que protegem e regem este tipo de trabalho. O que o glamour não conta é que além de uma cena, de uma passarela, de uma fotografia, ali está uma criança ou adolescente, com toda vulnerabilidade inerente à essa fase do desenvolvimento humano.

A presente pesquisa possui o objetivo de tratar sobre os direitos humanos da criança e do adolescente no contexto do trabalho infantil de cunho artístico, questionando o quanto uma visão distorcida e romantizada do sucesso pode ser um indicativo de violações desses direitos, e destacando de que forma a carreira precoce pode influenciar nas vivências do indivíduo quanto à construção de sua personalidade e também sua formação profissional, de modo a se pensar como o ordenamento jurídico está tratando as relações de trabalho, bem como, o ensejo dimensional dos sujeitos ativos e passivos, sendo estes a estrela mirim, e os telespectadores, trazendo um indicativo de como a sociedade encara o trabalho artístico infantil.

Como já relatado a pesquisa possui o ensejo de tratar sobre as relações de trabalho artístico na infância, de modo a refletir sobre as vertentes do trabalho infantil; paralelamente a campanhas para o combate há uma glamourização, e isto ocorre pelo fascínio que a fama exerce sobre pessoas de todas as idades, mas impacta fortemente crianças e adolescentes em razão da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, ainda com a personalidade em formação, destacando em razão disso a necessidade de fiscalização no âmbito trabalhista, além de uma conjugação de esforços entre família, sociedade e Estado para preservação de seu superior interesse. Nesse sentido para cumprir o objetivo aqui abordado, foi feita uma pesquisa de cunho exploratório, desenvolvendo-se em primeiro momento um levantamento bibliográfico, para identificar seu substrato teórico e doutrinário, que visa de modo geral lidar com as pautas de proteção à Criança e Adolescente nos ditames sociais, principalmente laborativo. Em seguida, buscar-se-á identificar as problemáticas que assolam o trabalho infantil artístico, de modo a aludir a normatização da sociedade quanto a esta esfera.

Apesar do tema possuir consolidação na área jurídica com escopo político, deve-se considerar os demais aspectos que transfixam noutras áreas, a citar Sociologia e Filosofia quanto ao cenário reflexivo e social. Logo, não se pode apegar-se tão somente aos referenciais jurídicos, até porque o que traz sentido as leis são as transformações sociais, não sendo possível tratar desta temática sem citar o aporte da organização social, a Constituição Federal de 1988, bem como as normas que permeiam o desenvolvimento pleno da Criança e do Adolescente, o ECA, e no que tange ao trabalho, não se pode esquecer da CLT; esses documentos são materiais essenciais para o desenvolvimento desta pesquisa, sempre pautando-se na defesa dos Direitos Humanos de pessoas na fase inicial da vida.

Quanto ao ponto de vista estratégico ou dos procedimentos técnicos, já exposto o método bibliográfico e documental, não se pode esquecer de arrolar os aportes teóricos dos direitos com uma abordagem mais voltada às relações dos direitos da Criança e do Adolescente, bem como normas internacionais que põem em discussão os direitos humanos do infante, a exemplo das convenções dos mesmos direitos, quais são ligadas a ONU (Organização das Nações Unidas). Além destas ferramentas, fez-se necessária a análise de obras audiovisuais que contaram com

trabalhos efetuados por crianças e adolescentes no meio artístico nas quais restou patente a ruptura com uma infância digna, a exemplo do filme *a Cidade de Deus* produzido em 2002.

2. O QUE A FAMA NÃO CONTA SOBRE O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL – UMA ANÁLISE DOS DIREITOS HUMANOS, DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

As vestes trazidas pelo o sucesso do trabalho artístico infantil são as mesmas que ensejam o rompimento de preceitos básicos trazidos ao nosso ordenamento jurídico para o combate à exploração do trabalho infantil, visando o bem-estar de crianças e adolescentes. Apesar do Brasil proibir o trabalho para pessoas com idade inferior a 14 anos, este é abordado pela mídia de maneira corriqueira, trazendo à tona as questões prejudiciais ao desenvolvimento de uma vida saudável da criança e do adolescente, principalmente aqueles menos favorecidos socialmente.

Crianças e adolescentes que se encontram em situações de vulnerabilidade, em razão do meio em que estão inseridos ou pelo histórico familiar, costumam adentrar na vida laborativa desde muito cedo, seja na agricultura, indústrias, atividades domésticas, ou até mesmo em atividades ilícitas, tráfico de drogas ou exploração sexual. Percebe-se a necessidade de debater sobre a importância das campanhas que possuem o ensejo de cessar o trabalho infantil, porém não se percebe essa mesma preocupação em relação às atividades artísticas desempenhadas por crianças e adolescentes, que em geral sequer são vistas como trabalho.

A preocupação social despertada pela inserção de infantes no desempenho de atividades domésticas e afins, não é a mesma no que tange ao trabalho artístico, muito pelo contrário, o que se percebe são afagos e elogios ao talento precoce em carreiras artísticas exercidas por crianças e adolescentes, aos quais é negada a rotina de uma infância comum, como a escola e sua frequência. Além disto, um outro ponto importante a frisar é a pressão social trazidas pelas pessoas que adultizam as ações das crianças e adolescentes.

2.1 ENTRE A INFÂNCIA, O TRABALHO INFANTIL E O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

A priori, para enxergar o trabalho artístico infantil se faz necessário olhar a criança como um sujeito de direito, não tão somente como uma extensão da família,

mas sim como um integrante da sociedade, haja visto que a defesa de seus direitos com absoluta prioridade é de responsabilidade da família, do Estado e da sociedade, de acordo com o que determina o artigo 227 da Constituição Federal.

A ideia da criança e do adolescente como sujeitos de direitos ganhou forma com a ordem constitucional inaugurada em 1988, e se consolidou com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, consagrando-se assim a Doutrina da Proteção Integral. Antes, o ordenamento jurídico brasileiro relegava a essas pessoas a condição de objetos de tutela nos termos do paradigma da Situação Irregular, no qual se tratavam crianças e adolescentes em situação de risco social como “menores”, denominação estigmatizante e excludente, e, quando em conflito com a lei em virtude da prática de atos infracionais, “marginais” e “infratores”.

O direito da criança e do adolescente não faz distinção de cor, raça, ou classe social, enxergando tais sujeitos dotados de direitos e deveres, considerando-os como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, sendo a preservação de seu superior interesse de responsabilidade com prioridade absoluta também do Estado, que deve visar sua proteção, oferecendo-lhes meios para o regular desenvolvimento físico, mental, moral e social, e preparando-os para o exercício pleno da cidadania, como correlatava Pitágoras, pai do conceito de Justiça norteadora do Direito, que declarou: “educaí as crianças e não será preciso punir os homens”².

Momento oportuno para trazer a palco que segundo o Estatuto da Criança e Adolescente, deve-se considerar criança a pessoa até 12 (anos) de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos de idade incompletos, assim preconizado no artigo 2º da lei 8069/1990.

O respectivo diploma legal ainda prevê no seu artigo 5º que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, por qualquer pessoa que seja, devendo ser punida qualquer ação ou omissão que atente aos seus direitos fundamentais.

² Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/opiniaocolumnas/%E2%80%99Ceducar-as-criancas-e-nao-sera-preciso-punir-os-homens%E2%80%99D/#:~:text=Cerca%20de%20500%20a.C.%2C%20Pit%C3%A1goras,ser%C3%A1%20preciso%20punir%20os%20homens%E2%80%99D.&text=A%20pr%C3%B3pria%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de,direitos%20de%20crian%C3%A7as%20e%20adolescentes.>
Acesso 20/08/2020

Cumpra-se questionar se o objeto desse estudo, o trabalho infantil de cunho artístico, importa violação de direitos da criança e do adolescente.

É bem sabido que o trabalho infantil rompe com quaisquer ideários de infância digna, sendo esta objeto de proteção das diversas normas do nosso ordenamento jurídico, como o ECA, CF/88, bem como a CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), a qual determina em seu artigo 403 a proibição do trabalho infantil, assim sendo posto na sua redação “É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos”. A proibição trazida pela CLT é um reflexo dos artigos artigo 7º, XXXIII da CF/88, e artigo 60 do ECA.

Os dispositivos que proíbem o trabalho infantil possuem o intuito de proteger crianças e adolescentes, encaminhando-os para uma outra vertente, qual também é mérito de proteção; a educação, para por meio desta, em harmonia com o ordenamento jurídico, coibir a prática de violações de direitos. Cavalcante (2011, p. 27) define trabalho infantil da seguinte forma:

O Trabalho Infantil é aquele realizado por crianças e adolescentes que estão abaixo da idade mínima para a entrada no mercado de trabalho, segundo a legislação em vigor no país (Cavalcante 2011, p. 27)

Sob o olhar de Cavalcante, pode-se considerar que o Trabalho Infantil é qualquer atividade exercida pela Criança e Adolescente que não possua o liame educacional, e tenha por fim trazer lucros a quem promove tal atividade. O fato é que apesar da existência dos dispositivos para a proteção da criança e adolescente, assim como campanhas de conscientização social trazida pela mídia, e pelo o contexto social, a tolerância à exploração do trabalho infantil está entranhada na sociedade.

A normalização do trabalho infantil em um passado bem próximo e atual é percebida pela evolução do direito da criança e adolescente. No período feudal, o trabalho infantil era realizado por meio de permuta, as crianças trabalhavam no feudo em troca de abrigo, comida e afins³. A devolutiva pelo desempenho do trabalho apresenta uma sensação de reciprocidade, de troca mútua, e por isso o sentimento de normalização permeia esta prática, e este fato é bem evidente no que diz respeito

³ MINHARRO, Erolde Ribeiro dos Santos. A criança e o adolescente do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2003, p. 15

ao trabalho artístico infantil, onde o sucesso é a devolutiva pelo o trabalho infantil realizado.

2.2 NAS LINHAS DO ECA E DA CLT

O trabalho desempenhado por crianças e adolescentes no meio artístico é muitas vezes visto com bons olhos pela sociedade. Isso ocorre em virtude da posição de privilégio associada ao meio artístico em virtude de fama, sucesso e afins, havendo com isso uma tendência de distanciamento da nomenclatura “trabalho infantil”, impedindo a percepção de que a prática trabalhista posta ainda na infância pode implicar problemas ao desenvolvimento pleno da criança e adolescente, além de trazer à tona as divergências jurídicas quanto à proibição do trabalho infantil, salvo na condição de aprendiz, em detrimento da garantia do direito à livre manifestação artística e cultural, pondo assim o trabalho infantil artístico como matéria infraconstitucional partindo dos pressupostos do artigo 149 do ECA, o qual dispõe:

Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

O ECA na questão acima age como um norteador das ações do judiciário, ao qual compete conceder a devida autorização para acesso de crianças e adolescentes em casas de shows, espetáculos, ensaios ou concursos de beleza, devendo ser considerado cada caso de forma individual.

A CLT aborda no artigo 405 questões que devem ser analisadas para a devida autorização no que concerne ao trabalho a ser realizado em locais perigosos para a saúde física e moral do adolescente:

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho
II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

[...]

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; (BRASIL, 2020)

Como se percebe, apesar da permissividade do ECA quanto ao trabalho artístico infantil, considerado cada caso de forma individual, e respeitando a criança e adolescente, a CLT no que diz respeito a permissão ao labor de crianças e adolescentes, em seu art. 405, parágrafo 3º, alínea a determina que se considera prejudicial ao menor trabalhos em teatros, cinemas, e afins como exposto no rol exemplificativo acima. Apesar disso, o artigo 406 prevê a possibilidade para autorização de crianças e adolescentes para que se dediquem ao labor artístico, desde que:

Art. 406 O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras a e b do § 3º do art. 405:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral
II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral. (BRASIL. 2020)

As particularidades de cada caso devem ser consideradas pelas autoridades competentes, a fim de evitar que o trabalho artístico seja prejudicial ao desenvolvimento das pessoas envolvidas, e assim garantir que as disposições estatutárias sejam respeitadas, e seja garantida assim a proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

3. AMPARO JURÍDICO DESTINADO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA LEI 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, emerge no ordenamento jurídico brasileiro para regulamentar os direitos da criança e adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA - trouxe à ordem jurídica um espectro de leis em conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos Humanos da Criança e Adolescente qual foi adotada pela ONU em 1989, trazendo assim para os infantes a capacidade de estar no contexto social sem distinção de raça, cor ou classe social, positivando através do ECA a criança como ser humano em pleno desenvolvimento.

A convenção de 1989 foi de grande importância na construção do ECA, se destacando das convenções anteriores, pois a partir desta houve o reconhecimento de forma abrangente dos Direitos elencados na Declaração dos Direitos Humanos, conferindo a elas o direito à liberdade, qual até então era destinado apenas aos maiores de 18 anos de idade, fato perceptível no preâmbulo do tratado instrumento, contudo como destaca Fúlvia Rosemberg em sua obra “A Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança: Debates e Tensões; A Convenção de 1989”, na qual reconhece, também, a especificidade da criança, adotando concepção próxima à do preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança de 1959: “a criança, em razão de sua falta de maturidade física e intelectual, precisa de uma proteção especial e de cuidados especiais, especialmente de proteção jurídica apropriada antes e depois do nascimento” (ROSEMBERG, 2010, p. 699).

A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, adentra no meio jurídico com a percepção de assegurar a crianças e adolescentes o direito à vida, à saúde, à alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, com matriz no art. 227 da Constituição Federal de 1988, devendo seus interesses serem observados com prioridade absoluta pela família, pela sociedade e pelo Estado. Na consolidação do ECA se identificam alguns princípios básicos instituídos em seus artigos, podendo ser citados o Princípio da Proteção Integral, Princípio da Prioridade Absoluta, Princípio do Melhor Interesse.

É bem sabido que os princípios alicerçam as legislações existentes, bem como orientam a criações de outras, funcionando como uma base de uma construção,

sendo essenciais para a construção de um edifício, assim se apresentam os princípios no meio jurídico, como base do sistema normativo. Partindo desse pressuposto, Miguel Reale expõe que:

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e das práticas (REALE, 2003, P.37).

No âmbito do direito das crianças e adolescentes, os princípios promovem um norte para a consolidação da Doutrina da Proteção Integral, paradigma do sistema normativo. Toda legislação pertinente é regida por três princípios gerais: Princípio da Proteção Integral, Princípio da Prioridade Absoluta, Princípio do Melhor Interesse.

A Lei n 8.069/90 de forma clara preza pelo o Princípio da Proteção Integral, que resta evidenciado já no artigo 1º, qual tem por escopo assegurar a criança, e adolescente seus direitos fundamentais, trazendo como a sua efetiva proteção sob alçada da família, sociedade e Estado. O respectivo princípio também se encontra exposto no art. 227 da Constituição Federal.

A CF/88 em seu art. 227 menciona textualmente o Princípio da Prioridade Absoluta, também insculpido no artigo 4º da lei 8.069/90, garantindo que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes devem ser tratados como prioridades absolutas por parte da sociedade e do poder público. Quanto ao princípio do melhor interesse, este atua como uma garantia dos direitos de forma mais ardente, visto que todas as decisões referentes a crianças e adolescentes devem ser pautadas no bem-estar desses sujeitos.

A lei 8.069/90 emerge no ordenamento jurídico com o ensejo de modificar a visão das crianças e adolescentes aos olhos da sociedade, trazendo respeito, obrigação de proteção se seus direitos fundamentais, rompendo com preceitos trazidos outrora pelo Código do Menor, que só se destinava a crianças e adolescentes em risco, enxergando-os como menores abandonados, sendo ainda adolescentes de classe social baixa automaticamente associados à marginalização e delinquência.

No Código do Menor não havia a preocupação de entender o meio no qual o infante está inserido⁴ por isso não se percebia direitos resguardados e sim infringidos, contudo o atual Estatuto da Criança e Adolescente, pautado nos princípios aqui já expostos, CF/88 e convenções, assegura direitos universais, medidas de proteção destinadas a esses sujeitos.

⁴ Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_08_53.pdf. Acesso em 16/10/2020.

4. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUA PROTEÇÃO CONTRA O TRABALHO INFANTIL

A organização da Nações Unidas (ONU), em seu artigo 1º da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, considera-se criança aquelas pessoas que estão entre 0 e 18 anos, noção qual não se aplica em casos que a legislação permite antecipação da maioridade. Já o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) divide criança e adolescente entre dois grupos de idades, onde em o artigo 2º aponta criança para os efeitos da lei até 12 anos de idade, e adolescente entre os 12 e 18 anos.

A Lei 8.069/90, nomeado de Estatuto da Criança e do Adolescente, adentrou no ordenamento jurídico brasileiro regulamentando os direitos e deveres da criança e do adolescente, dedicando-lhes especial proteção para que assim os mesmos pudessem ser enxergados como seres humanos em pleno desenvolvimento, assegurando-lhes o direito à vida e à liberdade, bem como acesso à educação, saúde, alimentação e lazer, garantidos pela família, sociedade e Estado, como preconiza o art. 227 da CF:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, 2020).

O Estatuto da Criança e do Adolescente representa avanços dos Direitos Humanos, trazendo um olhar mais protetivo para tais sujeitos, trazendo uma nova perspectiva jurídica e cultural ao infante, além disto promulgou os direitos universais assegurados, tendo a preocupação em priorizar o melhor para o bem-estar, e proteção à criança e do adolescente, exposto no Capítulo I e II, do Título II, sobre as Medidas de Proteção, destinado a crianças e adolescentes que se encontram em situações de risco ou irregular.

Segundo Barros (2010), situações de risco e irregularidade precisam ser identificadas em virtude da necessidade de aplicação das medidas de proteção e

fixação da competência do juízo da Infância e da Juventude, com a finalidade de que os direitos da criança não sejam ameaçados ou violados.

Trata-se de hipótese em que os direitos da criança ou adolescente estão ameaçados ou foram violados. Em outras palavras, quando se verificar que algum direito da criança ou do adolescente está ameaçado ou foi violado, tem-se a situação de risco ou irregular que permite a aplicação de medidas de proteção. O objetivo das medidas de proteção, naturalmente, é sanar a violação do direito ou impedir que tal ocorra. (BARROS, 2010, p. 154)

O art. 98 da lei 8069/1990 possui a finalidade qual Barros discorre acima de evitar que haja a violabilidade, ou sanar a violação caso já existente, estas ocorrem por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; em razão de conduta própria como preconizado no texto legal do artigo supracitado.

4.1 TRABALHO INFANTIL E ARTÍSTICO

Como já afirmado, a Constituição Federal vigente, o Estatuto da Criança e do Adolescente e Consolidação das Leis trabalhistas vedam o desempenho de qualquer atividade, remunerada ou não, de cunho laborativo para pessoas com idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos de idade:

CF, art. 7º, XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos

ECA, art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz

CLT, art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola

Contudo estas vedações comportam algumas exceções, a pensar sobre a Convenção da OIT (Organização Internacional do Trabalho) de número 138, qual teve seu texto aprovado no ano de 1973, criando a possibilidade do trabalho artístico infantil. A permissão para o exercício do trabalho artístico deve ser apreciada com base em casos paralelos, respeitando pagamentos de horas e condições do trabalho.

Momento oportuno para desmistificar o trabalho infantil. De acordo com Cavalcante (2011 p. 46) trabalho infantil artístico consiste no desempenho da criança ou adolescente explorado comercialmente por terceiros. O cunho do trabalho artístico infantil deve considerar as atividades com fim econômico desempenhado por crianças e adolescentes, essas atividades desenrolam-se em palcos, teatros, circos, televisão, ou em qualquer tipo de publicidade que tenham o infante como o trabalhador.

Além da Convenção da OIT (Organização Internacional do Trabalho), a CLT traz em seu art. 406, a probabilidade da criança ou adolescente trabalhar, precisando para isso da autorização do juiz da Vara da Infância e Juventude, devendo-se no pedido para a pertinente autorização, devendo a representação não prejudicar a formação moral e física, além de que o trabalho exercido deve ser indispensável à existência da criança e adolescente, bem como dos seus responsáveis.

No que concerne à Constituição Federal e a sua vedação quanto ao trabalho antes dos 16 anos, exceto em caso de aprendiz, a própria também garante em seu art. 5º, inciso IX a liberdade de expressão artística, independentemente de censura e licença, assegurados também a crianças e adolescentes, que gozam do direito de livre expressão artística.

5. O IMPACTO DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL NO DESENVOLVIMENTO

A sociedade espera e até estimula a participação de adolescente no mercado de trabalho, é nesse ditame que a prática de jovens no meio profissional vem sendo incentivada de forma natural através de políticas públicas como o jovem aprendiz. O advento da inserção de adolescentes no mercado de trabalho tende até fortes impactos na vida destes, podendo ser uma experiência que pode se acumular na vida de forma positiva, ou negativa.

Na maioria dos casos, o ingresso no mercado de trabalho de forma precoce tende a gerar fatores negativos perante ao desenvolvimento do adolescente, e isto se refere às esferas sociais, sobretudo educacional, visto que o envolvimento com a atividade laborativa limita o tempo para atividades como estudar ou até mesmo o lazer, o que tem significativo impacto na vida de crianças e adolescentes.

Ademais, há outras razões que apontam para o lado negativo do labor infantil, além do desenvolvimento rompido, há de se abordar as questões do cumprimento de horários, que apesar de se tratar de horário oposto em relação ao horário escolar, interfere no rendimento, na realização de lições extraclasse, comprometendo a convivência com jovens da mesma idade que estão em condições estáveis no que concerne a infância e seu desenvolvimento, pois ao invés da entrega absoluta a esta realidade, em contrapartida a atividade trabalhista usufrui do tempo e da entrega do jovem em questão, enquanto um outra realidade é desenhada tendo por base uma infância fragmentada.

O fator é que apesar do acesso ao termo Jovem Aprendiz e sua base jurídica consolidada ao meio social, os que se encontram inseridos no trabalho ainda na infância em sua maioria desconhecem os direitos pertinentes à condição de jovem aprendiz de forma total ou parcial, o que acaba sendo mais um ponto de vulnerabilidade para adentrarem em situações ilegais, como relatam Fischer e Parker;

Os aprendizes, usualmente, desconhecem seus direitos trabalhistas, submetendo-se a situações arriscadas, insalubres e inadequadas, a salários aviltantes, trabalhando horas-extras, não se protegendo adequadamente dos riscos e das péssimas condições de trabalho em geral (Fischer et al., 2000, 2003a, b; Parker, 1997).

O trabalho requer uma carga de maturidade para a qual o jovem não está preparado, a começar pelo desenvolvimento que não se encontra de forma plena, e quando inserido no mercado de trabalho, este afeta diretamente a ordem emocional do infante, exigindo-lhe mais do que pode entregar, fato qual pode ser uma fonte de traumas e projeções de um mundo adulto, acarretando desde situações de privações de experiências para a idade do infante, ou até mesmo por situações inadequadas ao desenvolvimento, como eventuais agressões, ações deste porte podem gerar traumas ao indivíduo.

Diante do espectro exposto acima, percebe-se que é quase um acontecimento raro, a sociedade se atentar ao trabalho artístico infantil, de forma a se preocupar com as atividades realizadas, dedicação, treinamento, memorização, e sobretudo a exposição, o trabalho de forma precoce por vezes se encontra tão instituído que há normalizações quanto a rotina desgastante do trabalho artístico infantil, há uma sobrecarga sobre a criança ou adolescente que realiza o labor artístico infantil.

Porém, parte da sociedade contemporânea, englobando pessoas de todas as classes sociais e níveis de escolaridade, avalia preconceituosamente a atividade artística como um “não trabalho”, um lazer, uma diversão. Sem dúvida quem está no momento de lazer é a plateia que, se o espetáculo for bom ou a publicidade bem feita, ficará encantada com o talento dos artistas envolvidos. Talvez isso explique a dificuldade, nesse contexto, do público imaginar todo o esforço e trabalho despendido para que o show aconteça. (CAVALCANTE: 2013, p. 143)

O glamour trazido pelo trabalho artístico infantil quando se galga o sucesso é a primeira imagem que a sociedade tem quando a matéria é artística, isso faz com que o sacrifício, pressão e estresse advindos de uma rotina exaustiva não sejam colocados em xeque, esquecendo-se também que além da rotina cansativa, crianças e adolescentes não possuem maturidade para a pressão do trabalho, bem como as experiências de reprovações às quais se é suscetível no trabalho artístico. O encantamento com sucesso percebido de forma fácil empecilha o despertar para as consequências danosas do trabalho artístico infantil.

6. TRABALHO INFANTIL ARTISTICO E A COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR

A priori, se faz de suma importância atentar para o disposto na Constituição de 1988, a qual assegura o direito à liberdade de expressão, por sua vez abrangendo a liberdade artística em sua efetividade, direito que não se pode tolher ao infante, assim como o seu direito de livre expressão. Há divergências entre doutrinadores no que se refere à amplitude dessa liberdade e sua limitação frente a outras garantias também de matriz constitucional, dado que de acordo com os incisos IV e IX, do art. 5º da Carta Magna, reflete-se que a vedação quanto ao labor para crianças e adolescentes menores de 16 anos, exceto em condições de jovens aprendizes, não se deve ser tomada como absoluta, visto que o trabalho artístico infantil não segue o mesmo rito, justamente em razão do direito fundamental à livre manifestação artística e cultural.

Assim, há interpretações normativas no sentido de que o trabalho artístico de modo geral é proibido em razão do trabalho infantil ser expressamente proibido, contudo há exceções ao caráter artístico; Marques (2013) em sua obra - Trabalho Infantil Artístico: Possibilidades e Limites - aponta que trabalho artístico realizado por menores de dezesseis anos é, em princípio, proibido, mas pode ser aceito, com a devida autorização judicial e cautelas relacionadas à proteção integral, desde que seja essencial, como por exemplo, na representação de um personagem infantil.

Dado o exposto, há ocasiões em que o labor artístico apenas acrescenta ao desenvolvimento do infante, sendo o suficiente para compreensão do legislador que apenas o trabalho infantil artístico em si, não sendo verificados danos ou riscos, desde que com os devidos cuidados, pode ser desempenhado pela criança ou adolescente, com a supervisão de seus responsáveis legais. O ECA no art. 149 relata que é competência da autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar o trabalho infantil de cunho artístico, desde que não seja a criança ou adolescente exposto em locais perigosos para sua saúde física e moral, em harmonia com o que preconiza o art. 405 da CLT

Na mesma perspectiva que a CLT estabelece no rol do artigo 405, enxerga-se a matéria trabalho artístico, precisamente na alínea a, quando estabelece critérios em relação ao local em que o trabalho deva ser exercido, o mesmo dispositivo

também prevê a possibilidade de se exercer o trabalho infantil, de acordo com o art. 406 da CLT, o juiz responsável poderá autorizar por meio de alvará ao infante o labor, observado o disposto as alíneas *a* e *b* do parágrafo 3º do art. 405, a imperiosidade de que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não seja prejudicial à sua formação moral, bem como a certeza de que a ocupação é indispensável à subsistência própria e da família, desde que não sofra em seu desempenho qualquer:

I- Desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral II - Desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral (BRASIL, 2020)

Destarte, o alvará supracitado também é fruto de divergências em relação a quem tem competência para expedir, visto que no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2004 se inseriu a emenda constitucional 45, ampliando a competência da justiça do trabalho, sofrendo alteração o texto legal do artigo 114 da CF/88, que passou a legislar da seguinte maneira:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
 I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 II – as ações que envolvam exercício do direito de greve;
 III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
 IV – os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
 V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
 VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
 VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
 VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (BRASIL, 2020).

A partir da inserção da emenda constitucional quanto à competência da justiça do trabalho, há indagações a respeito de atribuições de competências em relação ao labor artístico infantil, para tanto há dois doutrinadores que expõem posicionamentos controversos: Eduardo Gabriel Saad compreende que a CF/88, o ECA, e a CLT mantêm sob a responsabilidade do juiz da Infância e juventude a responsabilidade para expedição da devida autorização ao labor realizado pelo menor de idade, desde que atividade possua fins educativos, e que não afete a formação moral do infante; já José Roberto Dantas Oliva defende que o art. 114, I da CF/88 aponta que é de alçada da Justiça do Trabalho tratar sobre as relações de trabalho, competindo a esta processar e julgar ações que delas se originarem, como aponta a Ministra Kátia Arruda:

[...] A autoridade competente deve ser uma autoridade do judiciário trabalhista, em cumprimento ao art. 114. I da Constituição Federal de 1988; o trabalho deve limitar-se a atividades ou manifestações artísticas; devem ser estabelecidas as premissas de proteção física, psicológica e social, principalmente a garantia de não prejuízo à frequência escolar e ao desenvolvimento das atividades de lazer. (ARRUDA, 2012)

Quanto ao panorama internacional, apresenta-se a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho, que em seu art. 8º disciplina que a autoridade de competência, isto decidido pós entendimento com as organizações de empregadores e trabalhadores que se manifestarem, podem, por meio de autorização concedidas em casos avaliados de maneira individual, permitir exceções em casos de proibição de labor infantil, desde que esse trabalho tenha caráter artístico. É pensando em concessões dessa finalidade que as condições de trabalho artístico serão respeitadas, sendo assim, expressa-se que são permitidas no Brasil manifestações artísticas infantis, visto que o país é signatário da referida convenção, impondo-se também limites e fixações específicas a condição do trabalho infantil artístico.

Não obstante, a Convenção nº 182 da OIT dispõe em seu art. 4º que a legislação nacional ou autoridade competente, após averiguações dos empregadores e trabalhadores que se manifestarem, de tal modo há de considerar as normas internacionais, devem determinar quais trabalhos se enquadram na

alínea *d* do art. 3º da respectiva convenção, onde são exemplificadas situações relacionadas aos piores tipos de trabalho. O Brasil, por meio do decreto nº 6481 de 12 de junho 2008, apresentou a respectiva alínea, para a devida aprovação de um rol denominado TIP, a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil ⁵, que não inclui o trabalho artístico infantil.

Além das normais infraconstitucionais, ECA, CLT, CF/88 a convenção de nº 138 em que o Brasil é subscritor, o TST – Tribunal Superior do Trabalho, CSJT – Conselho Superior da Justiça do Trabalho quando oportuno declarou em cartilha própria que a participação de crianças e adolescentes em programas televisivos, abaixo da idade mínima constitucional, é de fato possível⁶, contudo ainda há ressalvas, até mesmo por parte do colegiado do TST há depender da forma que o trabalho infantil artístico se apresente.

6.1 A ÓTICA DA SOCIEDADE AO LABOR ARTÍSTICO INFANTIL E OS DIREITOS HUMANOS

O trabalho artístico infantil é visto pela sociedade sob uma perspectiva que o desvincula do gênero trabalho infantil. Se na agricultura, afazeres domésticos e afins, existe um consenso quanto à sua nocividade à regular formação de crianças e adolescentes, o que ocorre é que a visão do mundo artístico é uma visão arraigada de encanto e faz de conta, não importando como é feito o espetáculo, o que importa é o sucesso, o que os olhos veem. A visão do telespectador se dá em virtude do reconhecimento, fama, glamour, salários, e outras situação que ludibriam quem está envolvido e quem não está, fator que é estímulo para os pais ansiarem seus filhos no mundo business, por vezes pela fama e outros por questões financeiras.

⁵ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm>
Acesso em 15/07/2020

⁶ Disponível em:
<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/83543/2015_rev_tst_v081_n001.pdf?sequence=4&isAllowed=y> Acesso em 02/09/2020

A influência social trazida pela fama faz com que a sociedade enxergue o trabalho artístico infantil apenas pelas suas vantagens, dado o sensacionalismo que cerca a profissão, e esta visão também acompanha em pequena escala os artistas infantis que se encontram nas ruas, a exemplo de crianças e adolescentes malabaristas, sendo bastante comum a afirmação de que é melhor que estejam trabalhando do que praticando ilícitos; assim o trabalho infantil de cunho artístico é visto apenas como sinônimo de obtenção de sucesso e fama, como se não se tratasse de uma modalidade de trabalho infantil que, sob determinadas condições, pode ser bastante nociva ao regular desenvolvimento físico, psíquico, emocional e social de crianças e adolescentes.

Na mesma perspectiva que o trabalho infantil representa uma violação aos direitos humanos do infante, o labor artístico também segue o mesmo rito, dado que este requer muito da criança e adolescente, como dedicação, vale dizer que não é tão somente o produto final, mas há considerar a construção da obra, trazendo para as vivências do infante desconfortos emocionais, e fragilidade, contudo este indicativo não é empecilho para aqueles que desejam adentrar no *show business*, onde muitas vezes o prenúncio para este anseio é dificuldade financeira, incentivo da família, insuficiência no ensino básico, etc.

É imprescindível destacar que os pais das crianças e adolescentes artistas em geral são os principais incentivadores do trabalho infantil na vertente artística, e este fato independe da renda familiar, sendo ainda além de estimuladores da carreira dos filhos, empresários dos mesmos e administradores de seus ganhos na condição de responsáveis legais. O sucesso não traz somente o glamour, mas também mais demanda de trabalho, tempo escasso para as atividades escolares e de lazer, para o convívio familiar, um forte indicativo de uma exigência de trabalho com prejuízo ao desenvolvimento da criança e do adolescente.

A realização de trabalhos dramáticos requer um acompanhamento psicológico de alto nível para uma criança, e isto pode induzir ter problemas sérios, dado o despreparo emocional para diferenciar a realidade da fantasia, a exemplo da cena do filme *Cidade de Deus*, dirigido por Fernando Meirelles, qual teve a cena eleita como a

mais violenta da história do cinema pelo site especializado Pop Crunch⁷. O ator Felipe Paulino, na época com 8 anos, conta que o trauma após interpretar o menino atingido por disparos o perseguiu até a adolescência. Mesmo tendo visto o filme várias vezes, só conseguiu assistir ao trecho descrito acima quando completou 18 anos, em entrevista à Rede Peteca no ano de 2017 o ator falou que⁸:

Filmar aquela cena foi um dos grandes traumas da minha vida. A preparadora de elenco fazia uns exercícios muito loucos para que eu tivesse medo do Leandro Firmino (ator que interpretou o personagem Zé Pequeno). A gente não podia almoçar junto, me deixavam em um quarto escuro, acendiam a luz de repente e o Leandro estava lá. Aquilo ficou na minha mente por muito tempo

A preparação para uma cena requer muito mais que memorização de texto, requer entrega e convicção, razão qual é inerente à criança, por estar em fase de desenvolvimento, não reconhecer o que é fantasia e real, além de que, a exemplo do caso tratado acima, há implicações em vivências de outros momentos abordados pelo o ator mirim em questão.

É importante salientar que a Declaração dos Direitos Humanos em seu artigo 9º dispõe que não será permitido que a criança e o adolescente se dedique a qualquer atividade empregatícia que possa provocar danos à saúde, à educação, ou impedir o desenvolvimento físico, mental ou moral do infante, contudo, como exposto acima, nem sempre o bem-estar de crianças e adolescentes é observado no desempenho deste tipo de trabalho, sendo infelizmente muito comuns relatos de desenvolvimento de transtornos psicológicos, distúrbios alimentares e comportamentais, de envolvimento precoce com álcool e outras drogas por artistas que iniciaram suas carreiras em tenra idade, por não saberem lidar com o lado negativo da fama, como a forte exposição midiática, competitividade, pressões estéticas e os revezes do ostracismo que muitas vezes experimentam ao se tornarem adultos, quando não mais

⁷ Disponível em: <<https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/953488-cena-cidade-de-deus-e-a-mais-violenta-da-historia-segundo-site.shtml>> Acesso em 14/10/2020

⁸ Disponível: <<https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/noticias/materias/os-limites-trabalho-infantil-artistico/>> Acesso em: 10/07/2020

conseguem trabalhos no meio artístico e não conseguem se dedicar a outras carreiras pelo apego excessivo à fama experimentada na infância.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A percepção da pesquisa gira em torno da omissão diante das violações de direitos de crianças e adolescentes no desempenho do trabalho infantil no meio artístico, no qual a percepção de sucesso pode mascarar abusos nas relações de trabalho que impactam negativamente a vida da criança e do adolescente inseridos nesse ambiente, negligenciando a importância da proteção integral à infância e adolescência na regular formação de cidadãos, assegurada pelo sistema protetivo formado pelas normas internacionais, Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, além das disposições pertinentes elencadas na legislação trabalhista.

Apesar do art 7º, XXXIII da Constituição Federal estabelecer a proibição ao trabalho realizado por menores de dezesseis anos, exceto em condições de jovem aprendiz, não há legislação específica que aborde as peculiaridades do trabalho infantil artístico, percebendo-se lacunas que podem denotar uma proteção deficiente. As Convenções Internacionais ratificadas pelo Estado brasileiro; a Consolidação das Leis Trabalhistas e o Estatuto da Criança e do Adolescente apenas fazem referências genéricas sobre o trabalho infantil, sendo necessária uma norma que aborde as especificidades da inserção das crianças no meio artístico, o resguardo de seu melhor interesse com prioridade absoluta, disciplinando de modo adequado os riscos envolvidos, de modo a promover sua proteção integral.

A permissão para desempenho do labor artístico encontra-se condicionada a expedição de alvará por um juiz do trabalho, que deve considerar que entre a regra e a exceção para a prática do trabalho infantil em cada caso que lhe é apresentado, considerando os princípios da devida proteção e da propriedade absoluta, e as condições de trabalho, bem como os direitos fundamentais da criança e do adolescente que devem ser rigorosamente observados, para que possam livremente se desenvolverem e se expressarem.

A inquietação trazida pela temática requer uma forte reflexão social, evitando-se as armadilhas representadas pelo fácil apelo de romantização e glamourização dessa modalidade de trabalho. Deve-se levar em conta as possibilidades de violações de direitos resultantes da exploração do trabalho infantil, e os efeitos da precoce exposição midiática inerentes à sua inserção no meio artístico. Além de se atentar

quanto ao trabalho infantil em um sentido mais amplo, também se mostra necessário abordar as peculiaridades de sua vertente artística, que muitas vezes resvalam em situações de abusos e violações de direitos, a exemplo da comparação estética dos corpos, sexualização, exigências profissionais que excedem à capacidade infantil de com elas lidar, dramatizações de grande carga emocional, as preparações para estes tipos de situações vão muito além do que se enxerga nos flashes. É imprescindível desenvolver mecanismos de enfrentamento aos riscos de desenvolvimento de transtornos psicológicos, distúrbios alimentares e comportamentais, de envolvimento precoce com álcool e outras drogas por artistas que iniciaram suas carreiras em tenra idade, por não saberem lidar com o lado negativo da fama, como a forte exposição midiática, competitividade, pressões estéticas e os revezes do esquecimento que muitas vezes experimentam quando se tornam adultos e não são requisitados para novos trabalhos.

A pesquisa também aponta para a necessidade de imposição de deveres ao Estado, que deve assumir o compromisso de proteger e garantir os direitos de crianças e adolescentes por meio da adequada regulamentação do trabalho artístico infantil, bem como à própria sociedade, que por meio de uma audiência sensacionalista muitas vezes estimula situações que podem acarretar danos irreversíveis na formação da personalidade de artistas mirins.

É imprescindível destacar que crianças e adolescentes são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e não têm o preparo emocional e psicológico necessário para assumirem responsabilidades da vida adulta, fato que descaracteriza uma infância digna. Mesmo que seja perceptível o talento dos infantes, deve haver um cuidado no acompanhamento de seu desenvolvimento, garantindo-se-lhes os direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e ratificados no ECA, fazendo de suas habilidades artísticas um meio de alcançar realização pessoal, e não uma fonte de enriquecimento e fator de disputas e desestruturação de suas famílias, além dos mais eventos traumáticos provocados por o trabalho artístico pode implicar frustrações profissionais e transtornos psicológicos.

Em suma, o trabalho artístico infantil não é tão somente o sucesso representados por alguns famosos conhecidos, mas requer disciplina e renúncias,

mesmo em carreiras administradas com zelo pautado na rigorosa observância dos direitos de crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Coleção Lei Especiais para Concursos, 3ª edição, Editora Jus Podivm, Salvador, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Congresso Nacional, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 10 de Julho de 2020.

BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas. Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943**. Dispõe sobre as Leis Trabalhistas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 10 de Julho de 2020.

BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 15 de Julho de 2020.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo (SP): LTr, 2011.

_____. **Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites**, v. 79, n. 1, 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38639/014_cavalcante.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 02 de Setembro de 2020.

CLEMENTE, Josiane. **Da possibilidade de autorização do trabalho artístico**. Disponível em: <<http://josianeclemente.jusbrasil.com.br/artigos/253057709/da->

possibilidade-de-autorizacao-do-trabalho-artistico-infantil> Acesso em 15 de Julho de 2020

COSTA, Daniel Carnio, em **Estatuto da Criança e do Adolescente Teoria da Situação Irregular e Teoria da Proteção Integral Avanços e Realidade Social**. Disponível

em<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_08_53.pdf> Acesso em 16 de Outubro de 2020.

FISCHER, Frida Marina et al. **Efeitos do trabalho sobre a saúde de adolescentes**. Ciência & Saúde Coletiva, v. 8, n. 4, p. 973-984, 2003. Disponível em: <<https://www.scielo.org/pdf/csc/v8n4/a19v8n4.pdf>>. Acesso em 14 de Setembro de 2020.

F5. **Cena de Cidade de Deus é a mais Violenta da História**. Disponível em: <<https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/953488-cena-cidade-de-deus-e-a-mais-violenta-da-historia-segundo-site.shtml>> Acesso em 14 de Outubro de 2020

MARQUES, Raquel. **Os Limites do Trabalho Infantil Artístico**. Rede Peteca. Disponível em: < <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/noticias/materias/os-limites-trabalho-infantil-artistico/>> Acesso em 10 de Julho de 2020.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, p. 15

OIT. **Convenção nº 182**. Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. Disponível em < <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+182+da+OIT+sobre+Proibi%C3%A7%C3%A3o+das+piores+formas+de+trabalho+infantil+e+A%C3%A7%C3%A3o+imediate+para+sua+elimina%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em 12 de Setembro de 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção Internacional dos Direitos da Criança**. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10127.htm> Acesso em 10 de Julho de 2020.

OLIVEIRA, Heloisa Helena de em **Educai As Crianças e Não Será Preciso Punir Os Homens**. Disponível em: <[REALE, Miguel em **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.](https://congressoemfoco.uol.com.br/opiniaocolumnas/%E2%80%9Ceducai-as-criancas-e-nao-sera-preciso-punir-os-homens%E2%80%9D/#:~:text=Cerca%20de%20500%20a.C.%2C%20Pit%C3%A1goras,ser%C3%A1%20preciso%20punir%20os%20homens%E2%80%9D.&text=A%20pr%C3%B3pria%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de,direitos%20de%20crian%C3%A7as%20e%20adolescentes.> Acesso em 20 de Agosto de 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel em **A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões**. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742010000300003&lng=pt&tlng=pt> Acesso em 20 de Agosto de 2020

TST, Tribunal Superior do Trabalho. **Kátia Arruda diz que trabalho artístico infantil pode gerar danos irreparáveis**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/katia-arruda-diz-que-trabalho-artistico-infantil-pode-gerar-danos-irreparaveis> Acesso em 25 de Agosto de 2020.

ULIANA, Maria Laura em ECA. **Princípios orientadores dos direitos da criança e do adolescente**. Disponível em: <<https://mlu25.jusbrasil.com.br/artigos/450052432/eca-principios-orientadores-dos-direitos-da-crianca-e-do->

